



**SERJUSMIG**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2010.

Of. Pres/01/2010  
Assunto: Faz consulta

**CÓPIA**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Desembargador José Francisco Bueno  
DD. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

O SERJUSMIG – Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, entidade de classe à qual compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, vem expor e solicitar o que segue:

Conforme já discutido em diversas oportunidades com assessores e Juízes Corregedores dessa Egrégia Corregedoria, diante da inexistência de uma norma regulamentadora específica e clara a respeito do rito correlato à aplicação de plena disciplinar a servidor, constantemente ocorrem equívocos que prejudicam imensamente os Servidores, seja na questão financeira, seja em sua carreira, e também em sua estabilidade emocional.

Fato é que, em algumas oportunidades, é denunciado um Servidor junto à administração do foro de uma determinada comarca, optando o Diretor do foro por abrir um chamado “procedimento administrativo”, que não se confunde com um processo administrativo e nem mesmo com uma sindicância.

Neste, o Juiz Diretor abre vista para o Servidor esclarecer acerca dos fatos, e a seguir, profere decisão.

Ocorre, então, que não é aberto um processo administrativo, não havendo, portanto, cumprimento das formalidades exigidas para a instauração de tal, qual seja: **“portaria revestida de publicidade, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante”**.

Nestes casos, opta o Juiz por não abrir um processo administrativo e nem instaurar uma sindicância, todavia, em sua decisão, costuma advertir o servidor, por exemplo, a não repetir o ato, ou a tomar mais cautela, etc. e, determina que essa seja anotada sua folha funcional e arquivado o procedimento.

Ocorre que o DEARHU, responsável pela anotação de penas na ficha funcional do Servidor, não tem ciência de como seu deu o “processo” que culminou nesta determinação de anotação de pena.



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Simplemente recebe um ofício determinando a anotação da "pena disciplinar na ficha do servidor", e assim o faz, procedendo aos demais atos conseqüentes desta anotação, dentre estes: retirando progressões e promoções dos Servidores, haja vista a determinação do Plano de Carreiras no sentido de que o Servidor que **sofrer pena em processo administrativo não fará jus, no período pertinente, a progressões e promoções.**

Ocorre que, por várias vezes, membros desta Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, inclusive em palestras proferidas para magistrados e servidores, manifestam a impossibilidade de aplicação de pena a servidor que não decorrente do devido processo legal, revestido de todas as formalidades especificadas no art. 298 da Lei Complementar 59/2001.

Diante destes fatos, o SERJUSMIG solicita a Vossa Excelência que essa Egrégia Corregedoria responda aos questionamentos abaixo, a fim de que possam ser inclusive levados às comissões processantes, quando necessário, evitando prejuízos irreparáveis aos Servidores.

Para demonstrar a gravidade do caso, o SERJUSMIG esclarece que nem sempre os Diretores dos Foros remetem a essa Egrégia Corregedoria cópia do procedimento que culminou em "pena disciplinar" para o Servidor.

Desta forma, a ordem de anotação de pena segue direto para o DEARHU, que, como acima exposto, a registra na folha do servidor e toma medidas como retirar progressões e promoções, por não ter ciência de que não houve o devido processo legal.

Isto gera um prejuízo ao Servidor e uma sobrecarga ao próprio judiciário, já que, para ver corrigido o erro, tem que ingressar com Ação Judicial, ou recorrer ao Conselho da Magistratura.

Diante destes fatos, e, na ausência de uma norma que textualmente esclareça que não se pode aplicar pena disciplinar a servidor não submetido ao devido processo legal, revestido de suas formalidades, é que o SERJUSMIG faz a consulta abaixo:

1)- *Sob a égide do artigo 294, abaixo transcrito, é possível admitir que, fruto de uma Sindicância, ou de um procedimento administrativo (sem a observância do disposto no art.298.), seja aplicada "pena disciplinar" a servidor?*

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 294 – Da sindicância, poderá resultar:

I – arquivamento;

II – instauração de processo disciplinar.

Art. 295 – Será dispensada a sindicância no caso de a transgressão disciplinar constar em autos, estar caracterizada em documento escrito, constituir flagrante desacato ou desobediência, devendo ser instaurado processo disciplinar, nele assegurada ao acusado ampla defesa.



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2)- É legal a aplicação de pena disciplinar a um servidor que não tenha sido submetido a um processo disciplinar, portanto, sendo-lhe negado o direito à ampla defesa prevista no art.297 da LC59/2001?

## Capítulo IV

### Do Processo Disciplinar

Art. 297. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3)- *Pode ser considerado processo disciplinar um procedimento que não cumpra as determinações/formalidades previstas no art. 298 da LC 59/01?*

Art. 298. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria revestida de publicidade, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do acusado, a descrição dos atos ou dos fatos a serem apurados, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e os nomes dos integrantes da comissão processante, e que será expedida:

- I - pelo Diretor do Foro, na hipótese prevista no art. 65, XII, desta Lei Complementar; e
- II - pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos casos e na forma previstos no Regimento Interno.

(Caput com redação dada pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 1º A portaria prevista no *caput* deste artigo será publicada por extrato, contendo a publicação os dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 2º O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 3º – A comissão disciplinar terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

(Parágrafo renumerado pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – Não poderá participar de comissão de sindicância nem de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

(Parágrafo renumerado pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 5º – A comissão a que se refere o "caput" deste artigo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

(Parágrafo renumerado pelo art. 45 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

Art. 299 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – defesa;
- IV – relatório;
- V – julgamento;
- VI - recurso.

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

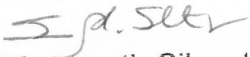
Parágrafo único – O rito correlato às fases do processo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário será estabelecido em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

O SERJUSMIG tem ciência de que a Comissão Constituída para elaborar minuta de resolução tratando sobre as fases correlatas à aplicação de pena disciplinar aos Servidores concluiu seus trabalhos e agora a Corte Superior apreciará e decidirá sobre a mesma.

Ocorre que, para evitar que novos casos ocorram, trazendo prejuízos aos Servidores e à própria prestação jurisdicional, solicitamos a gentileza de, com a devida urgência, fornecer respostas a esta consulta, pois acreditamos que ela poderá minimizar, ou pelo menos reduzir a reincidência de novos casos, até que a regulamentação seja publicada.

Esperando poder contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Sandra Margareth Silvestrini de Souza  
Presidente